Alberto Magno
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/MA 18.544

ALBERTO MAGNO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Virgílio Gatinho
nº 75, Mangueirão
Apicum-Açu-MA,
(98) 98458-2857

EXCELENTÍSSMO SENHOR JUIZ DA 107ª ZONA ELEITORAL – BACURI/MA.

PROCESSO: 0600290-50.2020.6.10.0107
AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO
REQUERENTE: JADER CLAUDIO PEREIRA SANTOS

Notícia de Inelegibilidade

NILSON LOPES SILVA, brasileiro, estado civil de união estável, funcionário público, CI nº 016627102001-5 SESP/MA, CPF nº 965.539.523-53, com endereço na residente e domiciliado na Rua Nova, s/n, Nambu, Apicum-Açu – MA, vem, por seu advogado (este devidamente cadastrado no PJE), conforme procuração em anexo, **no bojo do processo em epígrafe (art. 44, §1º da Resolução TSE nº 23.609/19)**, nos termos dos arts. 34, §1º, III, 44 e 45 da Resolução TSE nº 23.609/19, apresentar

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

em face de **JADER CLAUDIO PEREIRA SANTOS** (JADECO), brasileiro, empresário, candidato a Prefeito de Apicum-açu pela Coligação "**A MUDANÇA CERTA**", composta pelos partidos políticos **PL / PSB / PSDB**, que deverá ser notificado no endereço informado neste requerimento de registro de candidatura (residente na Avenida Cândido Reis, nº 12, Centro, Apicum-Açu/MA), com base no art. 43 da Resolução TSE nº 23.455/2015, pelos motivos de fato e de direito que seguem delineados:

I – DOS FATOS

O Noticiado é até hoje **sócio administrador** de duas empresas, a saber **J & R EMPREENDIMENTO LTDA**, nome fantasia JR Empreendimentos, CNPJ nº 19.291.754/0001-76, com sede na Avenida Candido Reis, nº 12 B, Centro, Apicum-Açu/MA, e **J C PEREIRA SANTOS E CIA LTDA**, **nome fantasia J C Construções**, CNPJ nº 09.120.416/0001-18, com sede na Avenida Candido Reis, nº 10, Centro, Apicum-Açu/MA, conforme documentos comprobatórios em anexo.

Essas empresas **que foram criadas na mesma data, 28/05/2013**, **concidentemente o ano do primeiro mandato do atual prefeito de Apicum-açu, seu apoiador político**, possuem as seguintes atividades econômicas: construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de fundações; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; perfuração e construção de poços de água; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; comércio atacadista de cimento; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista de mármores e granitos; comércio varejista de vidros; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Ou seja, **tudo aquilo que normalmente interessa ao poder público**.

Apesar da criação no ano de 2013, as suso aludidas empresas só vieram a, efetivamete, funcionar, através de contratos com o poder público, a partir do ano de 2018.

Conforme se vê nas provas em anexo, foram vários contratos fimados com municípios maranhenses nos anos de 2018 e 2019, em vultosos valores, inclusive, com o município de Apicum-açu.

E falando dos contratos com o município de Apicum-açu, um deles, em específico, importa a presente notícia, o **entabulado com a Câmara Municipal, de nº 011/2019, no valor de R$ 94.463,98 (noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), é objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual**, em virtude de uma série de irregularidades, tanto no procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 002/2019 e Processo Administrativo nº 008/2019), quanto na execução, conforme provas em anexo.

Nessa contração, firmada em 15/04/2019, o prazo de vigência seria de 05 meses, até 16/09/2019, tendo sido, inicialmente, aditivado/prorrogado até 16/02/2020, conforme comprovação em anexo.

Ocorre que **esse prazo foi novamente aditivado/prorrogado até 16/07/2020, entretanto esse novo aditivo não foi disponibilizado nem no portal de transparência da Câmara Municipal de Apicum-açu, nem no Portal de Controle de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SACOP)**.

E mais, outra prova de que esse contrato se estendeu até depois de 16/07/2020, é que a execução da obra aintda estava em curso no dia 30/07/2020, conforme constatado no Relatório de Vistoria de obra pública feito pela Câmara Municipal de Apicum-açu, em anexo.

Assim, a Empresa J C PEREIRA SANTOS E CIA LTDA possuiu contrato formal com o Poder Público – Câmara Municipal de Apicum-açu – pelo menos até o dia 16/07/2020, conforme provas em anexo, cujo sócio administrador é e continua sendo o Noticiado.

Na verdade, esse contrato ainda continuou em vigor, pelo menos, até 30/07/2020, vez que as obras que integravam o seu objeto continuavam em andamento até essa data, como comprovou a comissão de vereadores local.

Estes os fatos.

II – DO DIREITO

Conforme dicção do artigo 1º, II, “i” e IV, “a” da Lei Complementar nº 64/90, *verbis:*

> "Art. 1º São inelegíveis:
> (...)
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
> (...)
> **i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**
> (...)
> IV - **para Prefeito e Vice-Prefeito**:
> a) **no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;" (grifou-se)

Ora, a legislação supra é clara, o candidato não pode ser representante de uma empresa que tenha relação contratual com o poder público a partir da data de desconpatibilização, que no caso concreto é de 04 meses antes das eleições.

Nas eleições vindouras, em virtudde das alterações induzidas pela EC nº 107/2020 (que estabeleceu a data de 15/09/2020 para o 1º turno das eleições), a data de desencompatibilização suso aludida foi 15/07/2020.

Do que se vê, a empresa J C CONSTRUÇÕES possuiu contrato com o Poder Público (Câmara Municipal de Apicum-açu) pelo menos até 16/07/2020. Como o Noticiado ainda continua sendo seu sócio-administardor, por óbvio, **ele não se descompatibilizou dentro do prazo legal**.

O correto seria que o Noticiado se desencompatibilizasse da empresa J C CONSTRUÇÕES até 15/07/2020, já que ela possuía contrato com o poder público. **Entretanto, ele não o fez**.

De outro viés, a presente Notícia tem o condão de exercer a soberania popular nos exatos termos do artigo 14, § 9º da Constituição da República (*verbis),:*

> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> (...)
> **§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"** (grifou-se)

Aqui reside a necessidade/utilidade da presente notícia, para que não seja ocultado do debate eleitoral o fato do Noticiado não ter se descompatibilizado dentro do prazo legal. Na verdade, o Noticiado nunca se descompatibiliou da empresa J C CONSTRUÇÕES, que possuiu contrato com o poder público, pelo menos, até 16/07/2020.

Em casos como o presente a jurisprudência nacional é uníssona quanto ao indeferimento do registro do Noticiado, inclusive o TRE/MA, conforme decisão abaixo:

> "ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA OU EM EMPRESA QUE MANTENHA CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE FORNECIMENTO DE BENS COM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE. PREGÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, I C/C IV, A DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO. **1. É incontroverso que o recorrido não se desincompatibilizou da empresa JOAB DA S. SANTOS- EPP, sendo que a alegação de que se afastou da administração da aludida pessoa jurídica não pode ser considerada para o direito eleitoral como desincompatibilização, eis que permanece como sócio proprietário da mencionada empresa e ainda representante da mesma na celebração de contratos, inclusive de contratos administrativos**. 2. A empresa de propriedade do recorrido celebrou o Contrato nº 044/2016 e Contrato nº 046/2016 com Município de Riachão, pois consagrou-se vencedora do certames licitatórios, na modalidade Pregões Presidenciais nº 001/2016- CPL e 002/20165-CPL, inclusive sendo o representante da empresa na celebração dos contratos administrativos supramencionados. 3. No

pregão presencial são realizadas várias negociações, lances entre participantes quanto ao preço, o objeto a ser contratado, e por sua vez o contrato gerado por tal modalidade de licitação não pode ser considerado um contrato de cláusula uniforme, eis que não se trata de contrato de adesão administrativo **4. O Sr. Joab da Silva Santos incorreu na causa de inelegibilidade do art. 1º, II, i c/c IV, a da LC nº 64/90. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura indeferido**. (**TRE-MA** - RE: 4614 RIACHÃO - MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, **Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016**)" (grifou-se)

Inclusive, a 39ª Zona Eleitoral do Maranhão (Turiaçu) possui recente decisão nesse mesmo sentido em caso similar ao presente, dada no bojo do pedido de registro de candidatura de nº 200-43.2016.6.10.0039 (em anexo).

III – DO PEDIDO

Do exposto, requer que V. Exa. receba a presente Notícia, adotando-se, a partir de então, o mesmo procedimento relativo às impugnações, com:

a) a notificação do Noticiado, no endereço informado por ele ao solicitar o registro de sua candidatura, no processo em epígrafe, para a apresentação de resposta, se desejar, nos termos e no prazo do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90 (Res.-TSE nº 23.455);

b) a notificação da Câmara de Vereadores do Município de Apicum-açu, para que encaminhe a estes autos, no prazo máximo de 03 dias, o inteiro teor do seu Processo Administrativo nº 008/2019, referente a Tomada de Preços nº 002/2019, que teve como contratada a empresa J C PEREIRA SANTOS E CIA LTDA, nome fantasia J C Construções, CNPJ nº 09.120.416/0001-18, **em especial todos os termos aditivos do contrato gerado por esse processo licitatório**, nos termos do art. 42, §2º da Resolução TSE nº 23.609/19;

c) a oitiva, em seguida, do Ministério Público Eleitoral, para que acompanhe todos os atos da presente notícia de inelegibilidade;

d) a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo;

e) o julgamento procedente, ao final, **para o fim de indeferir o registro de candidato do Noticiado e de seu vice, face ao princípio da unidade da chapa**.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente, o depoimento das testemunhas arroladas, pela juntada de novos documentos e **pelo deferimento da diligência solicitada (para a Câmara Municipal de Apicum-Açu)**, se necessário.

O advogado subscritor declara, nos termos do NCPC (art. 425, IV), a autenticidade dos documentos que instruem esta inicial.

Termos em que,
E. Deferimento.
Apicum-açu, 03/10/2020.

(assinado digtalmente)
ALBERTO MAGNO SOUSA FERREIRA
OAB/MA 18.544

Rol de Testemunhas:

1) **JOSINALVA RIBEIRO PONTES MONTEIRO**, brasileira, casada, vereadora, portadora do RG nº 18046422001-4, inscrita no CPF nº 023.181.913-79, residente e domiciliada Rua Sebastião Lopes Monteiro, nº 19, Centro, Apicum-Açu-MA;

2) **BENEDITA MADALENA COSTA DINIZ**, brasileira, casada, vereadora, portadora do RG nº 041065422010-0, e inscrita no CPF nº 294.059.393-00, residente e domiciliada na Rua da Liberdade, sn, Tabatinga, Apicum-Açu-MA;

3) **MISAEL DOS SANTOS CARDOSO**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 20814562002-0 , inscrito no CPF nº 021.529 .173-59, residente e domiciliado na Rua 16 de Novembro, S/N, Mangueirão, Apicum-Açu-MA.